



por invalidez, como as incapacidades parciais permanecem desde a data da cessação do auxílio-doença outrora concedido e o INSS não submeteu a autora à Reabilitação Profissional antes de seu término, deve a sentença ser reformada para restabelecer o benefício por incapacidade. 6. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida, pois é mero restabelecimento de relação erroneamente interrompida. 7. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o período abrangido pela condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. 8. Juros moratórios calculados de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ), e correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (Tema 905/STJ), a contar do vencimento de cada prestação. 9. Sentença reformada. Recurso provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0604588-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Wagner de Oliveira Vieira.
Advogado : Wagner de Oliveira Vieira (OAB: 2786/AM).
Advogado : Vítor de Souza Vieira (OAB: 6843/AM).
Apelado : Net (Claro S.a.).
Advogado : José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 1343A/AM).
Advogado : Paulo Alberto Rodrigues de Oliveira Arruda (OAB: 8766/AM).
Advogado : José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE TV POR ASSINATURA E DE INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE TV. NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA. COBRANÇAS CONTÍNUAS E INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 A existência de cobranças indevidas após a solicitação de cancelamento do serviço de TV por assinatura autoriza a restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente, em especial porque a continuidade de pagamento originou-se da omissão da empresa em não adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para o concreto cancelamento do serviço adicional. 2. Restou evidenciada a falha na atuação da empresa requerida, de modo que deverá responder pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 14, do CDC, notadamente porque não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovação de excludente de responsabilidade. 3. A se considerar a ilegítima cobrança de serviço adicional, tem-se que haverá a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, mormente porque não é a hipótese de erro justificável realizado pela prestadora de serviços. 4. Apesar da configuração de violação a direitos da personalidade tal como consignado pelo magistrado de origem, não há qualquer repercussão/consequência do fato (dimensão do dano) de maior gravidade a justificar a majoração da condenação a título de danos morais. 5. Recurso conhecido e provido em parte.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE TV POR ASSINATURA E DE INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE TV. NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA. COBRANÇAS CONTÍNUAS E INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 A existência de cobranças indevidas após a solicitação de cancelamento do serviço de TV por assinatura autoriza a restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente, em especial porque a continuidade de pagamento originou-se da omissão da empresa em não adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para o concreto cancelamento do serviço adicional. 2. Restou evidenciada a falha na atuação da empresa requerida, de modo que deverá responder pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 14, do CDC, notadamente porque não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovação de excludente de responsabilidade. 3. A se considerar a ilegítima cobrança de serviço adicional, tem-se que haverá a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, mormente porque não é a hipótese de erro justificável realizado pela prestadora de serviços. 4. Apesar da configuração de violação a direitos da personalidade tal como consignado pelo magistrado de origem, não há qualquer repercussão/consequência do fato (dimensão do dano) de maior gravidade a justificar a majoração da condenação a título de danos morais. 5. Recurso conhecido e provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0605045-81.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante : Chibatão Navegação e Comercio Ltda.
Advogado : Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).
Apelado : Estado do Amazonas.
Procurador : Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).
Apelante : Estado do Amazonas.
Procurador : Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).
Apelado : Chibatão Navegação e Comercio Ltda.
Advogado : Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. REPORTO. ISENÇÃO DO ICMS. CONVÊNIO DE ICMS/CONFAZ Nº 151/2008 e NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.220/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO E SUCESSÃO POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 3.º E 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO E RECURSO DE CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA PROVIDO.- Embora alegue a impossibilidade de conceder a isenção por ausência de lei específica, fora o próprio Estado do Amazonas que optou por disciplinar a matéria em decreto, qual seja, o Decreto Estadual nº 28.220/2009, não sendo admissível que, passados vários anos e após reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal - tendo inclusive liberado a mercadoria sem a cobrança do imposto - venha a Secretaria da Fazenda alegar que as normas que amparam tal direito são evadidas de vícios. - No caso dos autos, o Estado, ao intimar a parte autora para apresentar uma Retificação da Declaração Amazonense de Importação, inclusive em relação às Declarações de Importação que



já havia concedido a sobredita isenção, comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares, o que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.- A razão explicitada pela autoridade administrativa para exigir a retificação da declaração de importação (e, portanto, para exigir o ICMS sobre a importação) foi o não enquadramento dos bens como utilizáveis em processo produtivo, mas sim a ausência de preenchimentos dos requisitos no art. 8.º XI e § 2.º da LC. 19/97. Assim, analisando o documento colacionado às p. 74 e os argumentos sustentados pelo Estado do Amazonas ao longo da exordial, verifica-se que a Administração, está alterando o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes.- No caso dos autos, a r. Sentença deveria ter fixado os honorários nos termos do art. 85, §§ 3.º e 5.º, porquanto a Fazenda Pública figura como parte no feito, observadas as faixas progressivas e escalonadas estabelecidas na lei processual, com base no proveito econômico obtido pelo autor.- Devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 3.º I, CPC); em 8% (oito por cento) do valor que exceder os 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º II, CPC); 5% (cinco por cento) do valor que exceder os 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º III, CPC); 3% (três por cento) do valor que exceder os 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC) e 1% (um por cento) do valor que exceder os 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC), tudo isso considerando a simplicidade da causa, instruído o feito apenas com prova documental, o tempo de duração da demanda, bem como o trabalho desenvolvido por ambos advogados.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. REPORTO. ISENÇÃO DO ICMS. CONVÊNIO DE ICMS/CONFAZ Nº 151/2008 e NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.220/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO E SUCESSÃO POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 3.º E 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO E RECURSO DE CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA PROVIDO. - Embora alegue a impossibilidade de conceder a isenção por ausência de lei específica, fora o próprio Estado do Amazonas que optou por disciplinar a matéria em decreto, qual seja, o Decreto Estadual nº 28.220/2009, não sendo admissível que, passados vários anos e após reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal - tendo inclusive liberado a mercadoria sem a cobrança do imposto - venha a Secretaria da Fazenda alegar que as normas que amparam tal direito são eivadas de vícios. - No caso dos autos, o Estado, ao intimar a parte autora para apresentar uma Retificação da Declaração Amazonense de Importação, inclusive em relação às Declarações de Importação que já havia concedido a sobredita isenção, comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares, o que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário. - A razão explicitada pela autoridade administrativa para exigir a retificação da declaração de importação (e, portanto, para exigir o ICMS sobre a importação) foi o não enquadramento dos bens como utilizáveis em processo produtivo, mas sim a ausência de preenchimentos dos requisitos no art. 8.º XI e § 2.º da LC. 19/97. Assim, analisando o documento colacionado às p. 74 e os argumentos sustentados pelo Estado do Amazonas ao longo da exordial, verifica-se que a Administração, está alterando o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes. - No caso dos autos, a r. Sentença deveria ter fixado os honorários nos termos do art. 85, §§ 3.º e 5.º, porquanto a Fazenda Pública figura como parte no feito, observadas as faixas progressivas e escalonadas estabelecidas na lei processual, com base no proveito econômico obtido pelo autor. - Devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 3.º I, CPC); em 8% (oito por cento) do valor que exceder os 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º II, CPC); 5% (cinco por cento) do valor que exceder os 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º III, CPC); 3% (três por cento) do valor que exceder os 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC) e 1% (um por cento) do valor que exceder os 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC), tudo isso considerando a simplicidade da causa, instruído o feito apenas com prova documental, o tempo de duração da demanda, bem como o trabalho desenvolvido por ambos advogados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0605045-81.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Estado do Amazonas e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Chibatão Navegação e Comércio Ltda, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0605260-28.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Banco Bradesco S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).
Apelada : Ana Claudia Rodrigues da Silva Melo ME.
Advogado : Raimundo Edson Torres Lima (OAB: 8732/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO POSTERIOR AO ANO DE 2008. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ofende o princípio da dialeticidade recursal o recurso que impugna matéria não decidida na sentença; 2. O STJ entende legítimo a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de emissão de carnê (TEC) em contratos firmados até o dia 30/04/2008, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007; 3. Impossibilidade de cobrança da TAC e TEC, em razão do contrato de financiamento firmado com a consumidora ter sido pactuado em 31/10/2014; 4. Deixo de majorar os honorários de sucumbência uma vez que inexistente a condenação na sentença em favor do advogado da Apelada; 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. . DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0605260-28.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e no mérito negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0606269-93.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Amarildo Nunes Moura Júnior.
Advogada : Maria Felícia de Nazaré Cardoso Paulain.
Advogado : Nazira Marques de Oliveira (OAB: 8707/AM).
Advogado : Renata Lopéz Alaniz (OAB: 8706/AM).
Advogado : Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior (OAB: 8713/AM).